

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 2012** (apenso o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de serviço como segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que especifica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, de autoria do Senado Federal, propõe alteração do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de serviço como segurado especial seja considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, até o limite de vinte e cinco anos para a mulher e de trinta anos para o homem, restringindo-se o benefício ao valor de um salário mínimo.

A justificção apresentada pelo Autor do Projeto focaliza a justiça de se considerar o tempo de serviço do segurado especial, reconhecendo-lhe o tempo trabalhado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o segurado especial começa a trabalhar no campo ainda muito jovem, e se passa a viver na cidade, perde a sua condição de segurado especial e, portanto, acaba não cumprindo a carência de quinze anos exigida para acessar a aposentadoria por idade, sendo, portanto, de máxima importância reconhecer-lhe o tempo trabalhado.

Apenso ao Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao produtor rural pessoa física, ao autônomo rural e ao segurado especial, o direito à opção pela aposentadoria por idade ou por

tempo de contribuição em valor superior a um salário mínimo, considerando-se no cálculo do salário de benefício a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, propõe seja considerado o tempo de serviço do segurado especial para fins de contagem do tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que o Projeto limita tal aproveitamento a, no máximo, vinte e cinco anos para mulheres e trinta anos para os homens, limitando também o valor do benefício a ser recebido à quantia de um salário mínimo.

O trabalhador rural, que busca no campo o seu sustento possui tratamento peculiar na Constituição de 1988. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais bem como o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e que não possuam empregados permanentes têm a sua contribuição para o Regime Geral de Previdência Social apurada de forma diferenciada daquela imposta aos demais segurados.

No termos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, os segurados especiais devem recolher contribuição de 2,1% sobre a receita bruta mensal decorrente da comercialização de sua produção. Independentemente da comprovação ou não desse recolhimento, contudo, lhe é assegurado o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

O presente Projeto de Lei pretende solucionar o problema de que, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado especial precisa contribuir na forma de segurado facultativo. Com isso, faz-se uma equiparação daqueles que, dentro da lógica constitucional, deveriam possuir um tratamento diferenciado.

Hoje, o segurado especial que migra para o meio urbano, o que tem acontecido com frequência, não pode contar o tempo trabalhado no campo para obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou, até mesmo, para fins de cômputo da carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade “urbana”.

É diante desse cenário que se entende plausível a consideração do tempo de exercício laboral do segurado especial para fins de contagem do tempo de contribuição. Caso contrário, esse segurado tem a missão quase impossível de contribuir por trinta anos, no caso das mulheres, e por trinta e cinco anos, no caso dos homens, exclusivamente em atividades urbanas. Não conseguindo demonstrar tal prazo, sua única alternativa será a averbação do tempo de trabalho rural por meio de indenização à Previdência, o que sabemos ser incompatível com a situação do camponês que acabou indo para a cidade.

Em suma, a proposta apresentada à votação busca o aprimoramento do sistema de proteção ao homem do campo, coadunando-se com o sistema de seguridade trazido na Constituição.

Julgamos, no entanto, que a matéria carece dos seguintes aperfeiçoamentos:

- (i) que o tempo de serviço como segurado especial possa ser contado como tempo de contribuição tanto para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como também para fins de cômputo da carência para a aposentadoria por idade; e
- (ii) que o salário de benefício não seja, *a priori*, limitado a um salário mínimo, mas sim calculado com base no disposto no art. 29 e seguintes da Lei nº 8.213, de 1991, haja vista que para obter a aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador oriundo do campo necessitará efetuar um número mínimo de contribuições.

Já o proposto no Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, vai de encontro a toda a lógica protecionista devida ao segurado especial. Camuflada na ideia de que facultará aos segurados rurais a opção de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição em valor superior a um salário mínimo, mediante a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até

o limite máximo do salário de contribuição, o que acaba por fazer, implicitamente, é impor contribuição ao segurado especial como se fosse contribuinte individual.

Assim, como entendemos meritória a proposta contida no Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, que mitiga os efeitos da exigência de tempo de contribuição ao segurado especial que passa a morar no meio urbano, não podemos concordar com o proposto no Projeto de Lei apenas, vez que propõe o oposto, ao estabelecer a imprescindibilidade da exigência de tempo de contribuição previdenciária.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.540, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de exercício de atividade rural do segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.....

§ 1º.....

§ 2º O tempo de exercício de atividade rural do segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins dos benefícios de que tratam as alíneas b e c do art. 18 desta Lei, até o limite de vinte e cinco anos para a mulher e trinta anos para o homem.

§ 3º Para efeito de cálculo do valor dos benefícios previstos no §2º deste artigo, considerar-se-á como salário de contribuição referente a tal período o salário mínimo vigente à época do exercício da atividade laboral no meio rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS